



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 50\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2.500 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação aos decretos-leis n.ºs 25:594, 25:596, 25:597, 25:598, 25:601 e 25:605 e decretos n.ºs 25:595, 25:599, 25:600, 25:602, 25:603, 25:604 e 25:607 no sentido de, no relatório que precede os referidos decretos, onde se lê: «artigo 108.º da Constituição», dever ler-se: «artigo 109.º da Constituição».

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 8:182 — Regula o fornecimento, pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, aos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e furriéis, em activo serviço, de artigos de uniforme, bem como matérias primas e artigos civis, mediante pagamento em prestações.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas aderido à Convenção internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, assinada em Genebra em 12 de Setembro de 1923.

Aviso — Torna público terem a Bélgica, o Japão e a União das Repúblicas Soviéticas Socialistas ratificado a Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929.

Aviso — Torna público terem a Bélgica e o Japão ratificado a Convenção internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicados com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, do corrente mês, n.º 155, de 8, o decreto-lei n.º 25:594; n.º 157, de 10, o decreto n.º 25:595, os decretos-leis n.ºs 25:596, 25:597 e 25:598 e o decreto n.º 25:599; n.º 158, de 11, o decreto n.º 25:600, o decreto-lei n.º 25:601 e os decretos n.ºs 25:602, 25:603 e 25:604; e n.º 159, de 12, o decreto-lei n.º 25:605 e o

decreto n.º 25:607, determino que se faça a seguinte rectificação:

No relatório que precede os referidos decretos, onde se lê: «... artigo 108.º da Constituição, ...», deve ler-se: «... artigo 109.º da Constituição, ...».

Em 24 de Julho de 1935. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:182

Tendo deixado de ser abonadas nas relações de vencimentos as importâncias da matéria prima e artigos fornecidos a oficiais e sargentos nos termos do disposto nos n.ºs 15.º e 25.º das instruções para o serviço de fardamento, conforme circular da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, n.º 14, de Julho de 1933, e convindo harmonizar e reunir num só diploma o que sobre o assunto é estabelecido por aquelas instruções, bem como pela portaria n.º 7:423, de 12 de Setembro de 1932, e pela determinação vi) inserta na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 5 de Fevereiro de 1933: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

Artigo 1.º As Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado são autorizadas a fornecer aos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e furriéis, em activo serviço, artigos de uniforme, bem como matérias primas e artigos civis, mediante o pagamento em prestações.

Art. 2.º A importância do crédito concedido aos oficiais e praças para os fornecimentos de que trata o artigo 1.º é, em cada ano, contado a partir do mês em que fôr efectuado o primeiro fornecimento, a seguinte:

Oficiais superiores	2.500\$00
Capitães e subalternos	2.000\$00
Aspirantes a oficial	1.200\$00
Sargentos	1.000\$00
Furriéis	800\$00

§ 1.º Aos coronéis e brigadeiros, na ocasião da sua promoção ao posto de general, é concedido um crédito suplementar até 2.500\$ para a aquisição de artigos militares.

§ 2.º Aos sargentos ajudantes, quando promovidos ao posto de alferes, é concedido um crédito suplementar até 1.000\$ para a aquisição de artigos militares.

Art. 3.º Os oficiais da reserva ou reformados podem fornecer-se de artigos nas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, em harmonia com as presentes disposições, até à importância de 1.200\$.

Art. 4.º Os fornecimentos serão efectuados mediante requisição individual, em duplicado, assinada pelo conselho administrativo ou entidade que abone de vencimentos o oficial ou praça a quem aquela diga respeito.

§ 1.º As requisições de artigos por medida serão organizadas separadamente e indicarão as medidas dos artigos a manufacturar, tomadas conforme as instruções das Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado.

§ 2.º As requisições têm o prazo de validade de dez dias, para o efeito da sua entrega ou remessa às Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, quando datadas do continente, e de trinta dias quando das ilhas adjacentes, não sendo aceites pelas Oficinas quando apresentadas fora daquele prazo.

§ 3.º As requisições não obedecem a modelo especial, podendo ser feitas em meia folha de papel comum, mas mencionarão sempre o número da última guia de artigos fornecidos e a indicação «a dinheiro de contado», «a pronto pagamento» ou «a prestações», conforme lhes fôr aplicável. A assinatura do conselho administrativo ou entidade requisitante será legalizada com o selo branco, sem prejuízo do disposto no § 4.º

§ 4.º As requisições de artigos cujo pagamento se efectue «a dinheiro de contado» são necessárias apenas para os artigos a manufacturar e podem ser assinadas pelos oficiais ou sargentos, mediante a apresentação do seu bilhete de identidade, cujo número constará das requisições.

Art. 5.º Os fornecimentos a prestações podem ser feitos por uma ou mais vezes em relação a cada crédito anual.

Art. 6.º Os conselhos administrativos ou entidades que abonem de vencimentos os oficiais e praças a quem hajam sido fornecidos artigos a prestações serão debitados nas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado pelas importâncias desses fornecimentos, sendo responsáveis pecuniariamente pela entrega, em tempo competente, dos respectivos descontos e, pelo saldo devedor do beneficiário desde a data em que deixou de ser abonado pela unidade, se, por falta de cumprimento de qualquer das presentes determinações, aquele saldo se tornar incobrável.

Art. 7.º A importância dos fornecimentos efectuados aos oficiais e praças nos termos das presentes disposições será levada a seu débito, exarando-se na respectiva folha de vencimentos e no registo geral a seguinte verba:

Deve . . . \$. . . por artigos fornecidos pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, conforme guia n.º . . . , a pagar em prestações, sendo a primeira de . . . \$. . . e as restantes de . . . \$. . . , a partir do mês de . . .

Art. 8.º O pagamento dos fornecimentos a crédito será feito no máximo de doze prestações mensais, sendo a primeira arredondada por excesso, de modo que as restantes não contenham fracções de escudo. O desconto da primeira prestação será feito no mês imediato ao da guia de fornecimento.

§ 1.º Aos militares cujo vencimento seja pago às quinzenas será descontada em cada uma delas a importância de 50 por cento da respectiva prestação mensal.

§ 2.º A importância dos artigos fornecidos em cada ano, em harmonia com o disposto no artigo 5.º e depois de efectuado o primeiro fornecimento, será paga em tantas prestações quantos os meses que restem para utilização do crédito.

Art. 9.º No caso de as praças de pré terminarem o tempo de serviço com vencimento antes de findar o ano dentro do qual deve ser efectuado o pagamento dos seus débitos, os respectivos descontos serão feitos de forma a que esses débitos sejam liquidados dentro do referido tempo de serviço.

Art. 10.º Os conselhos administrativos e entidades debitados por fornecimentos a pronto pagamento ou a prestações entregarão nas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, directamente ou por intermédio da Agência Militar, a importância das prestações descontadas aos oficiais e praças, bem como a das guias que não hajam sido satisfeitas a dinheiro de contado.

§ 1.º O movimento resultante dos fornecimentos realizados em cada mês, bem como o das transferências e pagamentos efectuados, constará da relação do modelo junto, a qual, devidamente preenchida e em duplicado, deve ser enviada às referidas Oficinas na ocasião do pagamento. O duplicado, acompanhado do competente recibo, deve ser devolvido.

§ 2.º As prestações que não forem pagas até ao dia 20 do mês imediato àquele a que disserem respeito vencem o juro de 1 por cento ao mês, cuja importância é paga pelo conselho administrativo ou entidade responsável. Este prazo é alongado de vinte dias para as unidades das ilhas adjacentes.

§ 3.º As guias dos artigos fornecidos serão mencionadas nas relações do mês a que dizem respeito, embora o seu pagamento se inicie no mês imediato.

Art. 11.º Os conselhos administrativos ou entidades que deixem de abonar vencimentos a oficiais e praças que tenham débitos contraindidos nos termos das presentes disposições comunicarão imediatamente esse facto às Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, indicando a estação por onde passam a ser abonados e o débito com que passaram, devendo as mesmas Oficinas creditá-los e fazer-lhes a respectiva comunicação.

§ 1.º Nas respectivas guias de marcha deve indicar-se a importância do referido débito e a da correspondente prestação mensal.

§ 2.º Os débitos dos oficiais transferidos serão mencionados na relação a que se refere o § 1.º do artigo 10.º

Art. 12.º Aos oficiais e praças que tenham débitos provenientes de fornecimentos que lhes hajam sido feitos pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado não será conferida guia de marcha para serviço nas colónias ou concedida qualquer licença que lhes não dê direito a vencimento sem que prévia e totalmente liquidem esses débitos.

§ único. Proceder-se-á de acordo com o disposto neste artigo a respeito dos oficiais requisitados por outros Ministérios (serviço no continente e ilhas adjacentes), salvo se as entidades que passam a aboná-los dos seus vencimentos declararem que satisfarão ao prescrito nas presentes disposições. A respectiva declaração deve ser junta à relação a que se refere o § 1.º do artigo 10.º

Art. 13.º Quando qualquer oficial ou praça tiver passagem a outro Ministério e ainda não tenha sido enviada pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado a guia dos artigos que lhes hajam sido fornecidos, deve o conselho administrativo ou a entidade competente solicitar urgentemente a sua remessa, a fim de o débito ser pago ou incluído nos documentos de transferência, de acordo com o determinado no artigo 12.º e seu § único.

§ único. Se algum oficial falecer antes de recebida a guia de quaisquer fornecimentos, deverá ser solicitada imediatamente, a fim de a respectiva importância ser averbada e se proceder em harmonia com as disposições legais.

Art. 14.º As presentes disposições podem ser extensivas aos oficiais em serviço nos Ministérios estranhos ao da Guerra desde que com elas concordem as entidades que os abonam de vencimento.

Art. 15.º Para ocorrer aos prejuízos que possam resultar dos fornecimentos de que se trata será lançada a taxa de 1 por cento sobre a importância dos fornecimentos efectuados pelas Oficinas Gerais de Farda-

